



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501081-77.2022.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante RAFAEL DE PAULA MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501081-77.2022.8.26.0279

1ª Vara da Comarca de Itararé

Apelante: Rafael de Paula Mota

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Jocimar Dal Chiavon

Voto nº 8081

Apelação. Estelionatos. Autoria e materialidade demonstradas. Excludente de ilicitude do estado de necessidade não caracterizada. Condenação mantida. Dosimetria alterada. Réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente. Reconhecimento da continuidade delitiva. Regime fechado mantido. Inviabilidade de afastamento da indenização para reparação dos danos. Recurso provido em parte.

Acrescenta-se, ao relatório da r. sentença de fls. 168/180, que a ação penal foi julgada procedente, condenando Rafael de Paula Mota à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, além de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Foi fixado o valor mínimo de R\$ 1.751,20 (mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Apela o réu (fls. 206/211). Pleiteia, em síntese, a absolvição pela excludente de antijuridicidade do estado de necessidade e, subsidiariamente, a fixação de regime mais brando e o afastamento do valor fixado para reparação dos danos.

Respondido o recurso (fls. 215/220), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 237/243).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 9 de maio de 2022, por volta das 20h30min, na Rua Dr. São Pedro, 2719, Centro, especificamente no Posto de Combustíveis FKD, na cidade de Itararé - SP, Rafael de Paula Mota obteve para si vantagem ilícita, consistente em R\$ 748,88, mediante ardil, em prejuízo da vítima R.A. Serviços Florestais. Consta, ainda, que, no dia 26 de abril de 2022, por volta das 17h30min, na Rua Dr. São Pedro, 2719, Centro, especificamente no Posto de Combustíveis FKD, na cidade de Itararé - SP, Rafael de Paula Mota obteve para si vantagem ilícita, consistente em de R\$ 1.002,32, mediante ardil, em prejuízo da vítima R.A. Serviços Florestais.

Apurou-se que o réu, valendo-se de ardil obteve vantagem ilícita em face da vítima, pois em duas oportunidades passou-se por funcionário da empresa vítima e abasteceu galões de óleo diesel em seu favor, assinando notas promissórias como se funcionário fosse. No dia 09 de maio o réu passou-se por pessoa de nome "Silvano"; no dia 26 de abril, ele passou-se por "Danilo". Realizada a perícia grafotécnica, constatou-se que ambas as assinaturas com nomes fictícios foram feitas com a caligrafia do réu.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4 e 6/8), auto de colheita de material gráfico (fls. 23/24), laudo pericial (fls. 34/45), auto de avaliação (fls. 46), vídeos (fls. 68 e 70) e pelas demais provas produzidas.

O réu, na delegacia (fls. 22) e em Juízo, confessou a

imputação. Relatou que naquele momento estava desempregado e sua filha já tinha nascido. Afirmou que estava muito desesperado, precisando comprar leite e fralda, por isso praticou os fatos; disse não ter tido escolha no momento, razão pela qual se passou por funcionário da empresa e abasteceu três galões, no máximo, os quais vendeu, pois precisava comprar leite e fraldas. Disse que trabalha de madrugada como tratorista.

O representante da empresa vítima, Alexandre Domingues Cordeiro, declarou que é cliente do Posto de gasolina há algum tempo, no sistema de fechamento semanal, dos abastecimentos de caminhões e carros da frota. Mandam um relatório com as notas assinadas, e na conferência de uma funcionária, constatou-se que não batia, as placas do veículo, com a assinatura do funcionário, porque a assinatura não era igual, e esse funcionário estava trabalhando em Taubaté, nesse dia. Reclamaram com a gerência do posto, sobre a nota que não era deles, com uma assinatura que não era verdadeira, e com informações discrepantes. Eles puxaram as filmagens na câmera, visualizando o réu, usando uniforme, uma camiseta da empresa. Ele colocou uma placa que era do carro da empresa, e a assinatura de um funcionário, escreveu o nome do funcionário, que se chama Danilo. Na segunda vez, comunicaram o posto que somente seria abastecido com requisição da empresa, mesmo assim, ele usou o artifício de simular que fez uma ligação para o declarante, e disse que o declarante autorizava o abastecimento, mas a frentista que fez o abastecimento não pegou o telefone e não conversou com o responsável pela empresa; ele utilizou outra placa de veículo, com outra assinatura, de outro funcionário, que também estava trabalhando em outra cidade (Itatinga). Pela filmagem constataram que era o réu de novo. Fizeram o boletim de ocorrência e nunca mais, desde o dia da homologação da dispensa dele da empresa, nunca mais teve contato com ele. Esclareceu que ficou com o prejuízo, porque pagou os dois abastecimentos.

A testemunha Jéssica Cristina da Silva confirmou que o réu, por duas vezes, se passou por funcionário da empresa vítima e abasteceu

galão de diesel.

As testemunhas Adriel Pereira da Silva e Isabella Tauane corroboraram os demais depoimentos, confirmando que o réu abasteceu galões de combustível, se passando por funcionário da empresa vítima.

A confissão do réu foi corroborada pelos exames periciais grafotécnicos (fls. 34/45), que confirmaram que o réu assinou as notas de abastecimento com os nomes de “Danilo” e “Silvano”, se passando por funcionário da empresa vítima, bem como pelas filmagens do réu, agindo no local dos fatos (fls. 70).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Anoto que a alegada dificuldade financeira, para garantia do sustento da família ou do filho recém-nascido, não pode ser tida como carência ou, mesmo, penúria, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento do estado de necessidade.

A necessidade referida pela lei é a qualificada, aquela que precipita condição de iminente risco de vida, inviável de ser mitigado sem o esbulho de outro bem jurídico protegido. É necessário que o agente se defronte com situação aflitiva atual, inevitável e de real seriedade, de modo a não possuir alternativa, que não a prática do fato típico proibido, o que não foi demonstrado *in casu*.

Nada há, nos autos, no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar o réu, falsamente.

A prova dos autos revelou, com segurança, que o acusado agiu com o dolo próprio do crime que lhe foi imputado.

De rigor, portanto, a r. sentença condenatória.

Reconheço, porém, que os dois delitos foram praticados mediante aproveitamento de semelhantes condições de tempo (poucos dias de interregno), lugar (no Posto de Combustíveis FKD, na cidade de Itararé) e modo de execução (abastecimento de combustível em nome da empresa R.A. Serviços Florestais simulando ser funcionário desta) caracterizando-se a continuidade delitiva.

Passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada, para ambos os delitos, em 1/6 acima do mínimo, em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, pelos maus antecedentes (proc. 0000389-26.2020.8.26.0279, fls. 108/110. Na segunda fase, a agravante da reincidência (proc. 00004608-51.2016.8.26.0270, fls. 108/110) foi compensada com a atenuante da confissão, permanecendo a pena no patamar anterior.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena de um dos crimes em 1/6, totalizando **um ano, quatro meses e dez dias, e 12 dias-multa, no piso.**

A fixação do regime fechado é adequada, consideradas a pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, denotando aderência à vida criminosa e a inadequação e insuficiência do regime mais brando para absorção da terapêutica penal. Pelos mesmos motivos, inadequados a substituição da pena e o *sursis*.

Inviável, por fim, o afastamento da indenização para reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pois houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, e a os crimes ensejaram prejuízo à empresa vítima. O fato de eventualmente o réu estar impossibilitado de efetuar o pagamento, deverá ser analisado na fase de execução da sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto **dou parcial provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para reduzir as penas para **um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso**, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Jucimara Esther de Lima Bueno
Relator